Modalidade: Inexigibilidade (inciso II artigo 25 combinado com inciso VI do artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores).
Processo Funap-609/2000
Contratante: FUNAP
Contratado: CARLOS DOS SANTOS FARIA
Objeto: Instrutor no curso de Marcenaria na Penitenciária de Avaré
Data da Assinatura: 6/9/2001
Vigência: 6/9/2001 a 31/12/2001
Valor: R$ 3.808,00
Contrato 094/2001
Modalidade: Inexigibilidade (inciso II artigo 25 combinado com inciso VI do artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores).
Processo Funap-615/2000
Contratante: FUNAP
Contratado: LUIZ CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
Objeto: Instrutor no curso de Corte Industrial na Penitenciária Feminina do Butantã
Data da Assinatura: 6/9/2001
Vigência: 6/9/2001 a 31/12/2001
Valor: R$ 3.808,00
Contrato 095/2001
Modalidade: Inexigibilidade (inciso II artigo 25 combinado com inciso VI do artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores).
Processo Funap-612/2000
Contratante: FUNAP
Contratado: OSNY ROBERTO CARVALHO
Objeto: Instrutor no curso de Marcenaria na Penitenciária de Casa Branca
Data da Assinatura: 6/9/2001
Vigência: 6/9/2001 a 31/12/2001
Valor: R$ 3.808,00
Contrato 096/2001
Modalidade: Inexigibilidade (inciso II artigo 25 combinado com inciso VI do artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores).
Processo Funap-608/2000
Contratante: FUNAP
Contratado: NILDE DE ALMEIDA JORGE
Objeto: Instrutor no curso de Marcenaria no Presídio de Mongaguá
Data da Assinatura: 6/9/2001
Vigência: 6/9/2001 a 31/12/2001
Valor: R$ 3.808,00
Contrato 097/2001
Modalidade: Inexigibilidade (inciso II artigo 25 combinado com inciso VI do artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores).
Processo Funap-611/2000
Contratante: FUNAP
Contratado: LETÍCIA MEDEIROS BEZERRA DAS NEVES
Objeto: Instrutor no curso de Confecção na Penitenciária Feminina da Capital
Data da Assinatura: 6/9/2001
Vigência: 6/9/2001 a 31/12/2001
Valor: R$ 3.808,00
1º Termo de Aditamento e Reti-Ratificação
Modalidade: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII)
Contrato 063/2001
Processo Funap-305/2001
Contratante: FUNAP
Contratado: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO
Objeto: Administração de Bolsas de Estágio a Estudantes de Nível Superior e Técnico
Cláusulas Aditadas: 2ª e 4ª
Data da Assinatura: 5/9/2001

FAZENDA

Secretário: FERNANDO MAIDA DALL'ACQUA
Av. Rangel Pestana, 300 - Centro - CEP 01091-900
Fone: 233-3400

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Comunicado DOF 241/2001

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93, e conforme comunicado DOF 34/2000 de 1-7-2000, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolver despesas inadiáveis e imprescindíveis de adiantamento, custeio e utilidade pública. Tais pagamentos, considerada a excepcionalidade de cada caso, estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
200147	2001PD01696	314,64
200147	2001PD01699	66,34
200147	2001PD01697	54,02
200147	2001PD01698	51,23
200147	2001PD01700	110,61
	TOTAL	596,84
UG LIQUIDANTE	**NÚMERO DA PD**	**VALOR**
200148	2001PD00390	323,32
	TOTAL	323,32
UG LIQUIDANTE	**NÚMERO DA PD**	**VALOR**
200149	2001PD00763	40,95
200149	2001PD00764	78,83
200149	2001PD00784	41,14
	TOTAL	160,92
UG LIQUIDANTE	**NÚMERO DA PD**	**VALOR**
200151	2001PD00524	18,96
200151	2001PD00528	6,73
200151	2001PD00541	181,27
200151	2001PD00543	1.653,44
	TOTAL	1.860,40
UG LIQUIDANTE	**NÚMERO DA PD**	**VALOR**
200153	2001PD00471	6,23
200153	2001PD00457	32,00
200153	2001PD00472	26,96
200153	2001PD00474	674,85
	TOTAL	740,04
UG LIQUIDANTE	**NÚMERO DA PD**	**VALOR**
200154	2001PD00431	3.256,57
	TOTAL	3.256,57
UG LIQUIDANTE	**NÚMERO DA PD**	**VALOR**
200158	2001PD00250	62,00
	TOTAL	62,00
UG LIQUIDANTE	**NÚMERO DA PD**	**VALOR**
200162	2001PD00461	42,12
200162	2001PD00462	8,12
200162	2001PD00463	1.806,86
	TOTAL	1.857,10
	TOTAL GERAL	8.857,19

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINAS

Retificação

Na publicação referente ao Extrato do Primeiro Termo Aditivo, processo: SF-21-70411/98 - Parecer Jurídico: 375/2001 - Registro: 017/2001 - DRA-4- Campinas, onde constou Primeiro Termo Aditivo de Redução de Valor ao Contrato, de R$ 456.733,11, para: R$ 451.966,81, constar de R$ 456.733,11, para: R$ 452.069,60.

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE JUNDIAÍ

Retificação do D.O. de 6-9-2001

No Extrato de Contrato do Processo SF-106-000021/2000, acrescente-se:

"Contratada: Serbras Empresa Brasileira de Administração de Pessoal e Serviços Ltda."

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE OSASCO

Despacho do Diretor Técnico, de 6-9-2001

Ratificando as dispensas de licitação, constantes dos Processos 104-9077059/2001, Cosesp - Seguro contra incêndio e 104-9064784/2001, Serviço de Montagem de Divisórias com emprego de materiais para anexo ao prédio da DRA/13 e DRT/14-Osasco.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT-72, de 4-9-2001

Disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 45.837, de 4 de junho de 2001, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 1º - As obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD devem observar a disciplina prevista nesta portaria.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 2º - para o reconhecimento formal de imunidade ou isenção nas hipóteses indicadas nos §§ 1º e 2º, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário, conforme modelo constante no Anexo I, emitido em 2 vias (Decreto 45.837/01, arts. 4º, 6º e 7º).

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se ao reconhecimento de imunidade na transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:

1 - de autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

2 - de templos de qualquer culto;

3 - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 2º - a disciplina prevista neste artigo aplica-se, também, ao reconhecimento de isenção na transmissão por doação de bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular.

§ 3º - o requerimento, instruído com os documentos relacionados no Anexo I, será apresentado nos locais a seguir indicados:

1 - no Posto Fiscal da Capital - PFC 313-ITCMD, situado na Avenida Rangel Pestana, 300, Centro - CEP 01017-911, se o domicílio do interessado for na Capital ou em outros Estados;

2 - no Posto Fiscal de sua área, se o interessado for domiciliado nas demais localidades do Estado.

Artigo 3º - Compete à Equipe de Julgamento da Delegacia Regional Tributária julgar os pedidos constantes no requerimento de que trata o artigo 2º (Decreto 44.566/99, art. 17, II, na redação do Decreto 44.989/00, art. 1º).

Artigo 4º - o interessado será cientificado da decisão por um dos seguintes modos:

I - notificação postal remetida ao endereço por ele fornecido;

II - comunicação entregue pessoalmente ao interessado, seu representante, preposto ou empregado, mediante recibo;

III - ciência do interessado nos autos do processo administrativo;

IV - publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Nos casos em que a notificação postal for devolvida pela não-localização do interessado, a decisão será comunicada por publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 5º - na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da imunidade ou isenção, o interessado deverá, sob pena de inscrição na dívida ativa, efetuar o recolhimento do imposto devido, atualizado monetariamente, com os demais acréscimos legais, ou apresentar recurso ao Delegado Regional Tributário, no prazo de 30 dias, contado:

I - da data do recebimento pessoal da comunicação ou da ciência no processo;

II - do quinto dia posterior ao recebimento da notificação postal ou à publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Ocorrendo o recolhimento do imposto, o interessado deverá entregar uma cópia do respectivo comprovante no Posto Fiscal em até 5 dias contados a partir da data do recolhimento.

Artigo 6º - Improvido o recurso, o interessado deverá recolher o imposto, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 7º - Constatado, posteriormente, pelo Fisco ou por autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia as condições legais ou requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade ou concessão da isenção, a decisão proferida pela Equipe de Julgamento será revista e o imposto será exigido, atualizado monetariamente, com os demais acréscimos legais.

Seção II

Do Reconhecimento de Isenção em Transmissões Realizadas no Âmbito Judicial

Artigo 8º - para o reconhecimento de isenção em transmissões ocorridas na esfera judicial, nas hipóteses indicadas no § 1º, o interessado deverá apresentar a Declaração do ITCMD, observando-se os prazos, forma e demais condições disciplinadas nos artigos 9º e 10 (Decreto 45.837/01, arts. 8º, 20 e 22).

§ 1º - As hipóteses de isenção sujeitas à disciplina deste artigo são:

1 - na transmissão "causa mortis", quando o valor do patrimônio total do espólio não ultrapassar 7.500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

2 - na transmissão por doação, quando o valor não ultrapassar 2.500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - por meio de convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, poderá ser dispensada do reconhecimento de isenção a transmissão ocorrida em ação patrocinada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ), hipótese em que caberá ao Procurador do Estado manifestar-se sobre a isenção.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO e DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 9º - para fins de informação, apuração da base de cálculo e, se for o caso, reconhecimento de isenção, nos casos de transmissão "causa mortis" ou doação realizada em âmbito judicial, o inventariante, o donatário ou o doador deverá entregar os seguintes documentos (Decreto 45.837/01, arts. 17, § 1º, 20 e 27, § 1º):

I - Declaração do ITCMD;

II - Demonstrativo de Cálculo;

III - Resumo do ITCMD;

IV - Guia de Recolhimento;

V - procuração específica para cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do ITCMD, se a declaração for assinada por procurador;

VI - RG e CPF do inventariante;

VII - prova de nomeação do inventariante;

VIII - Certidão de Óbito;

IX - Certidão de Casamento ou comprovante do reconhecimento judicial do início da sociedade de fato do "de cujus", se for o caso;

X - petição inicial do processo de inventário ou arrolamento;

XI - primeiras declarações;

XII - com relação aos bens imóveis:

a) se urbanos, carnês de IPTU, onde conste o valor venal, o endereço do imóvel e o número do contribuinte, ou certidão de valor venal emitida pela Prefeitura do Município, relativos ao ano do óbito;

b) se rurais, Declaração de Informação e Atualização Cadastral - DIAC e Declaração de Informação e Apuração do ITR - DIAT, que compõem a Declaração do ITR-DITR, protocolizada na Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no § 4º;

XIII - em se tratando de ação, cota, participação ou qualquer título representativo de capital social, comprovação do valor corrente de mercado, observado o disposto no § 5º;

XIV - em se tratando de veículos, tabela de periódico, de revista especializada, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou qualquer outro meio idôneo de avaliação que tenha dado base ao valor atribuído ao bem;

XV - em caso de arrolamento, juntar, ainda:

a) intimação da determinação judicial para pagamento do ITCMD e respectiva publicação no D.O., se houver;

b) guia de recolhimento do ITCMD - "Causa Mortis";

c) autorização judicial para recolhimento do imposto, sem os acréscimos legais, além do prazo de 180 dias, a contar da data do óbito, se for o caso.

§ 1º - Os formulários dos documentos previstos nos incisos I a IV do "caput" serão obtidos na página do Posto Fiscal Eletrônico, no seguinte endereço: http://pfe.fazenda.sp.gov.br.

§ 2º - em se tratando de inventário:

1 - o Resumo do ITCMD referido no inciso III não será emitido, nem entregue na forma do § 6º;

2 - a guia de recolhimento referida no inciso IV será emitida após a homologação do cálculo.

§ 3º - em relação aos documentos dos incisos VI a XV, deverão ser apresentadas cópias simples, legíveis e sem cortes, contendo, quando extraídos dos autos judiciais, o número da folha do processo e a rubrica do serventuário do Poder Judiciário.

§ 4º - em relação aos documentos mencionados na alínea "b" do inciso XII, admitir-se-á que sejam relativos ao do ano anterior ao do óbito quando, na época da apresentação da Declaração do ITCMD, ainda não tenha ocorrido o prazo final para entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural.

§ 5º - para fins de comprovação do valor de mercado dos títulos a que se refere o inciso XIII, nos casos em que não for objeto de negociação ou não tenha havido negociação nos últimos 30 dias, deverá ser apresentado Balanço Patrimonial da empresa em relação à qual os títulos tiverem sido emitidos, relativo ao exercício anterior ao da data da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Os documentos previstos no "caput" deverão ser entregues:

1 - nos seguintes prazos:

a) 15 dias, em se tratando de inventário, contados da apresentação das primeiras declarações em juízo;

b) 15 dias, em se tratando de doação, contados da data do trânsito em julgado da sentença;

c) 30 dias, em se tratando de arrolamento, contados da data do despacho que determinar o pagamento do imposto;

2 - nos seguintes locais:

a) no Posto Fiscal da Capital - PFC 313-ITCMD, situado na Avenida Rangel Pestana, 300, Centro - CEP 01017-911, no caso de autos judiciais que tramitem na Comarca da Capital ou em outros Estados, admitindo-se, no segundo caso, que a entrega da declaração seja efetuada via postal, por conta e risco do interessado;

b) no Posto Fiscal mais próximo da Comarca deste Estado onde estiver tramitando o processo judicial, nos demais casos.

Artigo 10 - Se o Fisco discordar do valor declarado, inclusive na hipótese prevista no artigo 8º, será observado o seguinte (Decreto 45.837/01, arts. 18, 20, 21, 22 e 24):

I - a Procuradoria Geral do Estado deverá ser comunicada para a adoção das providências judiciais cabíveis;

II - quando se tratar de arrolamento ou de doação realizada na esfera judicial, será promovido o lançamento de ofício e o contribuinte será notificado para o recolhimento do imposto apurado;

III - quando se tratar de inventário, será expedida notificação ao contribuinte, dando ciência sobre a discordância com os valores declarados.

§ 1º - Se o contribuinte não concordar com o valor arbitrado pelo Fisco, poderá impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, mediante apresentação de requerimento ao Delegado Regional Tributário, instruído com elementos suficientes à revisão do trabalho fiscal, facultada a juntada de laudo assinado por técnico habilitado, incumbindo ao contribuinte, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - Indeferida a impugnação, o contribuinte poderá apresentar recurso, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, a ser apreciado, em última instância, pelo Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária.

§ 3º - Após a decisão do recurso, o Fisco comunicará o resultado à Procuradoria Geral do Estado e notificará o contribuinte para recolher o imposto devido, quando for o caso.

Artigo 11 - Nos procedimentos de inventário e arrolamento, se houver qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens nas últimas declarações, deverá ser apresentada, no prazo de 15 dias contados da comunicação ao Juízo, "Declaração Retificadora" à repartição fiscal que acolheu a Declaração do ITCMD, acompanhada dos documentos relativos aos bens que ensejaram a variação patrimonial, providenciando-se, ainda, a remessa do respectivo procedimento administrativo, caso se encontre apensado aos autos judiciais (Decreto 45.837/01, art. 20, § 2º).

Artigo 12 - Excepcionalmente, em razão da necessidade de diligência ou da complexidade da avaliação, com base em manifestação fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelo exame da Declaração, o Procurador do Estado poderá requerer ao Juízo a dilação do prazo para manifestação sobre o inventário ou arrolamento (Decreto 45.837/01, art. 23).

CAPÍTULO IV

DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 13 - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD deverá ser recolhido por meio da Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - a GARE-ITCMD deverá ser emitida eletronicamente, mediante programa disponível no Posto Fiscal Eletrônico, observando-se o que segue:

1 - em se tratando de inventário, deverá ser acessada a opção "Emissão de Guia para Inventário", informando a data da intimação da homologação do cálculo;

2 - em se tratando de doação extrajudicial, deverá ser utilizada a opção de emissão da guia quando do preenchimento do formulário existente na página do Posto Fiscal Eletrônico, no seguinte endereço: http://pfe.fazenda.sp.gov.br.

Artigo 14 - o pedido de retificação de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD será apresentado em 2 vias, conforme modelo constante no Anexo II, juntamente com os documentos nele previstos, bem como com o comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 15 - para fins de restituição do imposto recolhido a maior ou indevidamente ou, ainda, quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, o contribuinte deverá protocolizar requerimento de restituição, adotando, conforme o caso, um dos modelos relacionados nos Anexos III, IV ou V (Decreto 45.837/01, art. 33).

§ 1º - o requerimento de restituição deverá ser apresentado em um dos locais indicados no § 3º do artigo 2º.

§ 2º - ao pedido de restituição aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao procedimento administrativo previsto nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS e FINAIS

Artigo 16 - em relação aos procedimentos judiciais em curso, também deverão ser observados os procedimentos constantes no artigo 9º quando, a partir da data de vigência desta portaria, ocorrer uma das seguintes situações:

I - em se tratando de doação, o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha;

II - em se tratando de transmissão "causa mortis":

a) a protocolização das primeiras declarações, no caso de inventário;

b) a intimação do despacho que determinar o pagamento do imposto, no caso de arrolamento.

Parágrafo único - o disposto no "caput" aplica-se, também, aos processos judiciais em qualquer fase, caso o recolhimento do imposto devido não ocorra até o dia 28 de setembro de 2001.

Artigo 17 - Até o dia 28 de setembro de 2001, o recolhimento do ITCMD deverá ser efetuado por meio da Guia de Arrecadação Estadual - GARE-DR, disciplinada pela Portaria CAT 27, de 16 de março de 1995, utilizando-se, conforme o caso, dos seguintes códigos de receita:

I - 014-0, em se tratando de imposto sobre doação;

II - 028-0, em se tratando de imposto "causa mortis".

Artigo 18 - Enquanto não estiver disponível no "site" do Posto Fiscal Eletrônico o formulário de Declaração do ITCMD relativo às doações realizadas no âmbito judicial, o contribuinte deverá apresentar requerimento, conforme modelo constante no Anexo VI, instruído com os documentos relacionados nos artigos 19 e 20.

Artigo 19 - em se tratando de doações realizadas no âmbito judicial, por meio dos processos de arrolamento ou inventário, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - procuração específica para cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do ITCMD, se a declaração for assinada por procurador;

II - RG e CPF do inventariante;

III - prova de nomeação do inventariante;

IV - Certidão de Óbito;

V - Certidão de Casamento ou comprovante do reconhecimento judicial do início da sociedade de fato do "de cujus", se for o caso;

VI - petição inicial do processo de inventário ou arrolamento;

VII - relação de bens e partilha;

VIII - com relação aos bens imóveis:

a) se urbanos, carnês de IPTU, onde conste o valor venal, o endereço do imóvel e o número do contribuinte, ou certidão de valor venal emitida pela Prefeitura do Município, relativos ao ano do óbito;

b) se rurais, Declaração de Informação e Atualização Cadastral - DIAC e Declaração de Informação e Apuração do ITR - DIAT, que compõem a Declaração do ITR-DITR protocolizada na Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no § 2º;

IX - em se tratando de ação, cota, participação ou qualquer título representativo de capital social, comprovação do valor corrente de mercado, observado o disposto no § 3º;

X - em se tratando de veículos, tabela de periódico, de revista especializada, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou qualquer outro meio idôneo de avaliação que tenha dado base ao valor atribuído ao bem;

XI - decisão homologatória da partilha;

XII - certidão do trânsito em julgado da sentença;

XIII - guia de recolhimento do ITCMD - "Doação".

§ 1º - em relação aos documentos dos incisos II a XIII, quando extraídos dos autos judiciais, deverão ser apresentadas cópias simples, legíveis e sem cortes, contendo o número da folha do processo e a rubrica do serventuário do Poder Judiciário.

§ 2º - em relação aos documentos mencionados na alínea "b" do inciso VIII, admitir-se-á que sejam relativos ao do ano anterior ao do óbito, quando, na época da apresentação da Declaração do ITCMD, ainda não tenha ocorrido o prazo final para entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural.

§ 3º - para fins de comprovação do valor de mercado dos títulos a que se refere o inciso IX, nos casos em que não for objeto de negociação ou não tenha havido negociação nos últimos 30 dias, deverá ser apresentado Balanço Patrimonial da empresa em relação à qual os títulos tiverem sido emitidos, relativo ao exercício anterior ao da data da ocorrência do fato gerador.

Artigo 20 - Nas doações em processos de separação ou dissolução de sociedade de fato deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - procuração específica para cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do ITCMD, se a declaração for assinada por procurador;